



ACÓRDÃO N°  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.  
PROCESSO N° 0001621-74.2007.8.14.0065.  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.  
EXCIPIENTES: PAULO EDSON CARVALHO E REGINA RITA ZARPELLON (EM CAUSA PRÓPRIA).  
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA/PA – JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART.254 DO CPP, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DE QUE A ALEGADA IMPARCIALIDADE DO EXCEPTO TENHA INFLUIDO EM PREJUÍZO NO ANDAMENTO PROCESSUAL – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.

1. Im procedência da alegação dos excipientes em que seja reconhecida a suspeição do magistrado ora excepto, em virtude dos mesmos não terem demonstrado de forma contundente que este tenha agido com parcialidade e causado algum desequilíbrio processual, bem como prejuízo ao réu.
  2. Inocorrência de qualquer das hipóteses legalmente estabelecidas.
- Exceção Rejeitada. Decisão Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer e rejeitar a presente exceção, nos termos do voto do Desembargador Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 11 de julho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.  
PROCESSO N° 0001621-74.2007.8.14.0065.



**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.**

**EXCIPIENTES: PAULO EDSON CARVALHO E REGINA RITA ZARPELLON (EM CAUSA PRÓPRIA).**

**EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA/PA – JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA.**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.**

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Exceção de Suspeição oposto por PAULO EDSON CARVALHO e REGINA RITA ZARPELLON, em causa própria, em face do JUIZ DE DIREITO DA 1ª DA COMARCA DE XINGUARA/PA – JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA, junto aos autos da Ação Penal nº 0001621-74.2007.814.0065.

Os Excipientes narram que em 09/04/2014, após dois dias de atividades de protesto promovidas pelo advogado Rivelino Zarpellon, contra o magistrado titular da 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA, houve instauração de uma sindicância pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior – CJCI, na qual foram ouvidas várias pessoas, dentre as quais o referido Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA.

Narram, ainda, que em depoimento, o excepto declarou que sua relação com a OAB local é sempre bem amistosa, entretanto, sua relação com o excipiente PAULO EDSON CARVALHO e com os advogados Dra. Regina Zarpellon, ora também excipiente, Dr. Paulo, esposo dela, e o Dr. Joel Lobato, não é amistosa, posto que estes não aceitam suas decisões, de forma alguma, deixando de obter a reforma destas decisões junto ao TJPA, optando por caluniar e difamar o magistrado sindicado. Continua narrando que o magistrado afirmou que decide na hora tudo o que chega a seu conhecimento, tendo por hábito decidir as demandas em audiências, de modo que todas as vezes em que proferiu decisões em audiência, nas quais participavam os excipientes e os advogados referidos, estes revelaram grandes indignação insurgindo-se contra as decisões no momento e ainda declarou que o excipiente não possui nenhum processo em tramitação em sua Vara.

Aduzem que o magistrado excepto, por não ter relação amistosa com os excipientes, faltou com a verdade em suas declarações e optou por acusar de forma inverossímil a ambos a prática de delitos penais (calúnia e difamação), sem que jamais tenha sido praticado qualquer ato por estes que se aproxime do que perfaz os mencionados crimes.

Afirmam que o excepto jamais proferiu qualquer decisão durante a audiência em autos de processo em que os excipientes figurem como patronos, sendo que nos poucos processos que tiveram decisões proferida, estas sempre foram por meio de despacho ou sentença e não em deliberações de audiência como afirmou o excepto.

Aduzem que o excipiente PAULO EDSON CARVALHO jamais participou de qualquer audiência com o magistrado excepto e, nos cerca de 11 (onze) meses em que o mesmo preside a 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA, esteve apenas em torno de meia dúzia de vezes em seu gabinete para cobrar celeridade nos despachos de dois únicos processos, sendo atendido com certa presteza, porém tratado de forma ríspida, pois, embora o



excepto tenha se utilizado de expressões como bom dia, por favor e pois não, sempre falava com tom bravo e iracundo, ao qual, o excipiente nunca deu maior importância por acreditar tratar-se de personalidade pouco desenvolvida e modo de ser de pessoa pouco civilizada apesar do cargo que ocupa.

Afirmam o excipiente PAULO EDSON CARVALHO que nada tem contra ou a favor do excepto para que possa dizer que é vítima de calúnia e difamação por parte do mesmo.

Aduzem que quanto à excipiente REGINA RITA ZARPELLON, da mesma forma, esteve apenas cerca de 02 (duas) vezes no gabinete do excepto, para realização de audiências, uma das quais nem era em processo que patrocinava, tendo feito tal audiência como um favor a uma colega e, na outra, em virtude de acordo celebrado entre as partes, não houve deliberação acerca da matéria discutida, nem qualquer outro tipo de manifestação judicial, além da homologação da avença, diferentemente do que afirma o excepto.

Afirmam que apesar do pouco contato da excipiente com o excepto, aquela teve uma rusga com MAYARA MENDONÇA FARIAS, a qual vem a ser namorada do excepto, quando esta, mesmo sem poderes ou pelo menos sem apresentá-los, compareceu ao escritório da excipiente a fim de cobrar atitudes com relação aos autos nº 0001725-81.2009.814.065, o qual era patrocinado pela advogada CÁTIA PATRÍCIA, que à época fazia parte da mesma banca. Após esse fato, o excepto tomou partido de sua namorada e passou então a tratar mal a excipiente em ocasiões posteriores em que esta compareceu em gabinete para tratar de assuntos relacionados aos processos em que atua, conforme declaração constante do depoimento da excipiente tomado pela Juíza Auxiliar do CJCI quando da oitiva dos advogados no procedimento de sindicância instaurado para apurar a conduta do excepto. Aduzem que o excepto, aproveitando-se dos fatos que envolveram o advogado Rivelino Zarpellon, acusou injustamente os excipientes da prática dos crimes de calúnia e difamação, de forma que não há como não compreender esta atitude como inimizade capital, até mesmo porque o excepto confessou durante seu depoimento que a sua relação com os excipientes não é amistosa.

Requerem, ao final, a procedência da presente exceção de suspeição.

Em sua resposta à exceção de suspeição, às fls.11/39, o Juízo Excepto não acatando a suspeição arguida, aduziu que o intuito dos causídicos é escavar a ocorrência da prescrição penal em favor de seu constituinte, acusado por ter cometido, em tese, o crime de incêndio e dano, portanto, há evidente intenção de procrastinação da solução do feito criminal em razão de pleno e total falta de embasamento legal.

Afirma que a via administrativa não é o caminho adequado ao afastamento do magistrado por suspeição, nos autos em que milita, tal somente cabe aos Tribunais de Justiça.

Aduz que assumiu a titularidade da 1ª Vara da Comarca de Xinguara no dia 17/05/2013. Passados 11 (onze) meses, os advogados Rivelino Zarpellon, Joel Carvalho Lobato e a excipiente REGINA ZARPELLON, não logrando obter junto ao Tribunal de Justiça a reforma das decisões proferidas nos processos que militam, arquitetaram uma falsa greve de fome na porta do



Fórum da Comarca de Xinguara, fato ocorrido em 07/04/2014. A alegada pretensão dos referidos causídicos é o afastamento do excepto de todos os processos em que militam, todavia, passariam todos eles a pleitear a sua permanência no instante seguinte à sua adesão aos interesses deles, o que afirma que jamais faria.

Destaca que por ocasião da apuração da sindicância instaurada para apurar o porquê da greve de fome feita pelo advogado Rivelino Zarpellon, irmão e sócio da advogada excipiente, o excepto foi duramente admoestado pela Juíza Auxiliar da Corregedoria, a qual, esquecendo-se de que os magistrados devem resistir a toda espécie de pressão, indagou se o mesmo, depois da greve de fome se julgaria suspeito ou não nos processos dos advogados envolvidos.

Afirma que o que consignou sobre a suspeição naquela ocasião jamais representou a sua íntima vontade, não havendo substratos mínimos conducentes à inferência de possuir amizade, inimizade ou interesse no julgamento de qualquer demanda patrocinada pelos excipientes.

Aduz que não se enquadra em nenhuma das hipóteses objetivas de suspeição prevista em lei e que a suspeição está sendo forçada.

Consta posteriormente decisão interlocutória pelo não conhecimento da arguição de suspeição para serem acrescidas a decisão retro, e protesto por inquirição de testemunhas indicadas pelo excepto

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da presente exceção.

Vieram o autos redistribuídos a este Relator em 09/03/2016

É o relatório.

#### VOTO

Ab initio, cumpre ressaltar que Exceção é forma de defesa indireta arguida sempre que as partes entenderem existir motivos que possam impedir o magistrado de julgar com imparcialidade ou ainda, quando há motivos relevantes para se suspeitar de sua isenção, em decorrência de interesses ou sentimentos pessoais. Sendo assim, a exceção deve comprovar, como conduta do magistrado tido como suspeito, o rol taxativo previsto no art. 254 do CPP. Colaciono julgado neste sentido:

A parte ou seu representante legal não tem a prerrogativa nem o poder de 'recusar', pura e simplesmente, a autoridade, como se a atuação deste ficasse no seu poder dispositivo. Inexiste em nosso ordenamento jurídico aquilo que se denomina recusatio judicis, senão apenas a exceptio judicis, de modo que o afastamento do juiz do processo só se dá, segundo a legislação processual em vigor, quando ficar comprovado, sem rebuços, que o magistrado é efetivamente suspeito ou encontra-se impedido. (TJSP: Exceção de Suspeição 28.667-0/8, Mogi das Cruzes, Câmara Especial, rel. Yussef Cahali, 05.10.1995, v.u., RT 726/619). (grifei)

Analisando os presentes autos, não vislumbro a efetiva comprovação da existência de qualquer das hipóteses taxativas de cabimento da suspeição destacadas no art. 254 do CPP, a despeito dos argumentos do excipiente.



Com efeito, nos presentes autos, os excipientes não demonstraram, efetivamente, que o juiz excepto, de alguma forma, desequilibrou o processo de origem em virtude de sua alegada imparcialidade, bem como a suposta inimizade teria causado prejuízo a parte.

Ademais, não restou comprovado, ainda, que o excepto possui algum interesse ou comprometimento na causa em que figura como réu ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO.

Trago à baila, julgado acerca da necessidade de comprovação das alegações nessa modalidade de defesa, reforçando o julgado colacionado alhures:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O afastamento do juiz do processo é medida extrema que só se justifica quando forem apresentadas provas robustas de seu interesse na causa. 2. A alegação de suspeição deve estar plenamente demonstrada no efetivo interesse, direto ou indireto, do magistrado na causa. 3. Exceção de suspeição julgada improcedente.

(TRF-1 - EXSUSP: 00231234320114013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 10/02/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015)

Em que pese as alegações do magistrado excepto à época, e todo o conjunto fático trazido em que figuram os excipientes e o excepto, entendo eu que em nada se amolda às hipóteses do art. 254 do CPP, tampouco em inimizade capital, porquanto não houve prejuízo ou influência de cunho negativo na condução do processo de origem.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Suspeição, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria.

É o voto.

Belém, 11 de julho de 2016.

Des. Mairton Marques Carneiro  
Relator